



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 16327.000237/00-11
Recurso nº 150265 Voluntário
Matéria CSLL - Ex(s): 1995
Acórdão nº 103-23.560
Sessão de 15 de agosto de 2008
Recorrente BANDEIRANTES S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL (DENOMINAÇÃO ATUAL-UNIBANCO BASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL)
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

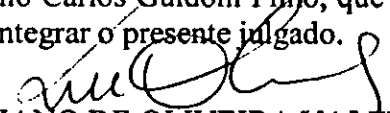
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

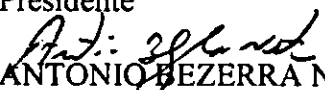
Data do fato gerador: 30/06/1994

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA CABÍVEL - A denúncia espontânea da infração acompanhada do pagamento do tributo, em nenhum caso, afasta a aplicação de multa de mora e dos juros de mora, mas tão-somente a multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANDEIRANTES S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL (DENOMINAÇÃO ATUAL-UNIBANCO BASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL),

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Carlos Pelá e Antonio Carlos Guidoni Filho, que davam provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente


ANTÔNIO BEZERRA NETO
Relator

Formalizado em: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Rogério Garcia Peres (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Waldomiro Alves da Costa Júnior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário do Acórdão nº 6.570, da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de SÃO PAULO I-SP.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

"O presente processo teve início com a petição de fls. 01, protocolizada em 07/02/2000, pelo contribuinte em epígrafe, com a denúncia espontânea, prevista no artigo 138, do CTN, do não recolhimento da contribuição social sobre o lucro, relativa a 30/06/1994, anexando o comprovante do pagamento de R\$ 42.136,46, em 04/02/2000 do tributo devido, acrescido dos juros de mora de R\$ 43.151,95, conforme cópia do Darf, anexada às fls. 2.

2. Em 06/06/2000 foi exarado o despacho decisório DISIT/DEINF/SP nº 160/2000 (fls. 11/14), pelo qual a autoridade administrativa entendeu ser devida a exigência da multa de mora, em razão de recolhimento extemporâneo de tributo. Foi, assim, indeferido o pedido de dispensa da aplicação da multa de mora sobre o pagamento de fls. 02.

3. Realizada a imputação dos pagamentos, para inclusão da multa de mora, apuraram-se saldos devedores da contribuição social, que foram exigidos do interessado (Demonstrativo de Débito de fls. 19), conforme intimação de fls. 18, expedida em 26/06/2000.

4. Irresignado com a cobrança fiscal, da qual foi cientificado em 14/07/2000, conforme AR de fls. 20, o contribuinte interpôs, em 28/07/2000, manifestação de inconformidade de fls. 21/26, aduzindo em sua defesa que a exigência de multa de mora é indevida, pois o procedimento da contribuinte estaria ancorado no artigo 138, do CTN, tendo recolhido a contribuição social acrescida dos juros de mora.

5. Requereu seja dado provimento ao recurso tornando inexigível a multa moratória em debate, face seu caráter punitivo, encontrando-se esta inibida pela denúncia espontânea levada a cabo, nos exatos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

6. Após transitar por esta DRJ/SPO, que proferiu o despacho de fls. 37/38, o processo foi encaminhado à DIFIS/DEINF/SPO, que registrou no Termo de Informação Fiscal de fls. 50, que os débitos da contribuição social do ano-calendário de 1994 tinham sido declarados na DIRPJ/1995, dispensando qualquer lançamento de ofício.."

A DRJ de SÃO PAULO I - SP, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação, nos termos da ementa que se transcreve:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 30/06/1994

Ementa: MULTA MORATÓRIA. RECOLHI-MENTO INTEMPESTIVO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÃO. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, devem ser acrescidos de multa de mora.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O instituto da denúncia espontânea não afasta a multa de mora decorrente de mera inadimplência, configurada no pagamento fora do prazo de tributos apurados e declarados pelo sujeito passivo.)”

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada, às fls. 65 a 72, interpôs recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuinte, reafirmando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação, nada tendo sido acrescentado.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Alega a recorrente, naquilo que é relevante, que no momento em que confessa e recolhe o débito, a multa de mora não pode ser exigida devido ao instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional e, por isso, solicita a devolução dos mesmos via restituição.

A multa de mora está prevista em norma específica no artigo 61 da Lei no 9.430/96, nos seguintes termos:

'Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.'

Em relação aos dispositivos legais do CTN envolvidos na matéria é muito importante atentar para o contexto em que se insere a regra do artigo 138:

CTN:

Responsabilidade pessoal

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

(...)



VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. (grifei)

Responsabilidade por infrações:

Art. 137. A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar,

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Observe que o art. 137 do CTN no âmbito do direito tributário penal dá o verdadeiro tom do art. 138, deixando claro que a única multa a ser afastada no caso seria a multa de ofício.

Estando o encargo regularmente instituído em lei ordinária, e considerando ainda que existe referência expressa a “penalidades cabíveis” no art. 161 do CTN e a “penalidades de caráter moratório” no art. 134, parágrafo único, do CTN, claro está, em uma interpretação sistemática, que não se pode negar vigência à Lei no 9.430/96, sob a mera referência à existência do artigo 138 do CTN de forma isolada.

Desse modo, mesmo que se supere a questão da impossibilidade de o órgão administrativo negar vigência à lei sob mera alegação de conflito com o CTN, fica patente que a incidência da multa de mora não é incompatível e nem foi afastada pelo art. 138 do CTN, pois este dispositivo não trata da exclusão de penalidade administrativa, mas sim da responsabilidade penal do agente.

Ademais, a se aceitar a interpretação dada pelo impugnante do instituto da denúncia espontânea, esse instituto se transformaria em estímulo ao desrespeito à lei, e em violação à isonomia com relação àqueles contribuintes que, adotando interpretação diferente, recolhem os tributos nas datas estipuladas em lei; e caso o façam, em atraso, e no período de espontaneidade, o fazem com os juros e multa de mora fixados na lei. A certeza de imposição de penalidade própria para o descumprimento da exigência legal, é que faz os contribuintes recolherem a multa de mora na fase de espontaneidade, para os vencimentos dentro do mês.

Assim, não compete ao administrador público fazer qualquer julgamento sobre a aplicabilidade do disposto no § 1º, II, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, face o art. 138 do CTN, devendo, exclusivamente, cumprir o primeiro mandamento legal.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de agosto de 2008


ANTONIO BEZERRA NETO

Assunto: Acórdão

De: Maristela de Sousa Rodrigues <maristela.rodrigues@conselhos.fazenda.gov.br>

Data: Mon, 06 Apr 2009 11:51:49 -0300

Para: maria da Guia Gomes Assumpcao <maria-daguia.assumpcao@conselhos.fazenda.gov.br>

Bom Dia!!!!

Da Guia, por gentileza, separe o acórdão nº 103-23.561 que foi entregue no mês passado (março/2009) para vocês, pois o mesmo foi indevidamente. Irei pegá-lo.

Atenciosamente,

Maristela

09/04/09
Arilover

Este acórdão não pode
ser fornecido.

O original vai ser
alterado, conforme informação
da Gilda em 07/08/09.

Gulli